

Parecer PGE nº 0105/2024, dá entendimento ao valor de concessão de SFI, conforme § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Limite de Suprimento de Fundos Institucional (SFI)

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado – SCGE, através da Diretoria de Informações Estratégicas e Prestação de Contas (DIPC) / Coordenadoria de Orientação e Prestação de Contas (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim, **informar sobre o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE), que define o limite a ser fixado para cada Suprimento de Fundo Institucional (SFI).**

Preliminarmente, de acordo com o artigo 172 - H da Lei Estadual nº 7.741/1978, a despesa a ser realizada com cada SFI não poderia ultrapassar o percentual de 10% do limite máximo fixado em legislação específica, ou seja, tinha-se como referência o valor definido na **Lei Federal nº 8.666/93 para a modalidade convite**.

Art. 172-H. A despesa realizada com cada SFI não pode ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do limite máximo, fixado na legislação específica, para realização de licitação na modalidade convite, nas hipóteses de compras e serviços. (...)

Entretanto, a partir da revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 a modalidade convite não foi recepcionada pela Lei Federal nº 14.133/2021, de maneira que a PGE se posicionou da seguinte forma: *“Ocorre que, com o advento da Lei nº 14.133/ 2021, a modalidade de licitação “convite” deixou de existir, fazendo com que o art. 172-H da Lei estadual nº 7.741/1978 perdesse a referência normativa que lhe dava sustentação - pode-se afirmar que houve a revogação tácita de tal dispositivo, dada a sua incompatibilidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos, nos termos do § 1º, do art. 2º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”)*”.

Assim sendo, no intuito de suprir a lacuna decorrente de tal revogação, a SCGE formulou consulta à Procuradoria Consultiva da PGE, com o objetivo de saber qual providência deveria ser adotada até que a citada lei estadual seja novamente alterada para contemplar uma referência legal expressa.

Nesse cenário, a PGE entendeu que a Lei Federal nº 14.133/2021, embora não contenha referência explícita ao regime de adiantamento, por outro lado, reservou o **regime diferenciado de contratação (contratação verbal) para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento**. De forma que, enquanto não alterado o art. 172-A da Lei estadual nº 7.741/1978 para definição de um novo limite no âmbito do Poder Executivo Estadual, os órgãos e entidades poderiam aplicar o valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de **pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento**, assim entendidos aqueles de **valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** (...) (Grifei)

Portanto, diante do exposto, conforme o teor do Parecer PGE nº 105/2024, **orienta-se que as Unidades Gestoras (UG) considerem como limite máximo para cada SFI destinado às Unidades Administrativas (UA), o valor¹ de R\$ 11.981,20** até que haja a publicação de norma estadual que defina o novo limite.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR, coloca-se à disposição através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.

Nota¹: (já atualizado para R\$ 11.981,20 pelo Decreto nº 11.871, de 2023)

Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.